



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1523408 - SP (2015/0067783-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB - SP102696
AGRAVADO : SIAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
AGRAVADO : GESNER SCIANO
AGRAVADO : MARIA BENEDITA BARROS SCIANO
ADVOGADO : HÉLIO DAMASCENO LOUZADO - SP046934
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
AGRAVADO : CLARET DE JESUS
ADVOGADO : ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR - CURADOR ESPECIAL - SP116742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA OU EXCLUSÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO PRINCIPAL DO CLIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente" – REsp n. 1.890.615/SP e AgInt no AREsp n. 23.669/PR.

2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1523408 - SP (2015/0067783-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB - SP102696
AGRAVADO : SIAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
AGRAVADO : GESNER SCIANO
AGRAVADO : MARIA BENEDITA BARROS SCIANO
ADVOGADO : HÉLIO DAMASCENO LOUZADO - SP046934
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
AGRAVADO : CLARET DE JESUS
ADVOGADO : ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR - CURADOR ESPECIAL - SP116742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA OU EXCLUSÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO PRINCIPAL DO CLIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente" – REsp n. 1.890.615/SP e AgInt no AREsp n. 23.669/PR.

2. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS

ASSOCIADOS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 154-157, que não

conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, aptos, pois, a uma execução individualizada.

Colaciona julgados infirmando que as legitimidades são concorrentes.

Alega ainda que (fl. 164):

[...] Se a verba honorária **tem caráter alimentar e preferencia legal**, ela não somente pode, **como deve concorrer** com qualquer outra, inclusive com aquela do processo principal.

[...] A verba honorária de sucumbência não é acessória daquela do processo principal, **a partir do momento que a verba honorária é arbitrada ela já nasce autônoma**, assim diz a lei, pelo exposto comando do artigo 23 da Lei Federal 8906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, **por arbitramento** ou sucumbência, pertencem ao advogado, **tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte**, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

[...] Sendo direito **autônomo**, a verba **assim nasce**, jamais pode ser dita acessório do principal, **a verba honorária nasce autônoma**, tem vida jurídica própria e independente do crédito do cliente.

[...] Entender de forma diversa seria rasgar a legislação acima mencionada.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação pela parte agravada às fls. 170-177.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A decisão agravada adotou esta fundamentação (fls. 155-157):

Consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 97-98):

Decerto, reza o artigo 23 do estatuto da OAB que "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

[...]

Porém, isso não permite ao advogado concorrer com o seu cliente no levantamento de eventual penhora realizada nos autos em que autuou. Isso porque, seu crédito sequer existia quando o feito foi promovido em favor do cliente. Depois, porque a penhora realizada tem como objetivo a satisfação do crédito principal, devendo o patrono promover a execução de seu crédito.

[...]

Assim, a penhora realizada em favor do cliente não pode ser utilizada de forma preferencial pelos patronos destituídos, devendo estes aguardar a satisfação do crédito.

Relativamente à aventada violação dos arts. 14, 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, verifica-se que o entendimento da Corte de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ de que ao crédito decorrente dos honorários advocatícios não pode ser atribuída preferência em relação ao crédito principal que lhe deu origem, dada a relação de acessoriedade que os une.

A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. [...]. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CREDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente.

3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também

que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente.

4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente.

5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes.

6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora.

7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina.

8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora.

9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.

10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido.

11- Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. "O CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS TITULARIZADO PELO ADVOGADO NÃO É CAPAZ DE ESTABELECEER RELAÇÃO DE PREFERÊNCIA OU DE EXCLUSÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO POR SEU CLIENTE". (STJ, REsp 1.890.615/SP). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no AREsp n. 23.669/PR, relatora Ministra

Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 14, 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, defendendo a preferência no levantamento dos valores penhorados no processo em que atuou, a título de honorários advocatícios.

Registre-se que a Corte estadual acertadamente concluiu que o advogado tem direito aos honorários de sucumbência, podendo executá-los nos mesmos autos da ação em que atuou (fl. 97):

Porém, isso não permite ao advogado concorrer com o seu cliente no levantamento de eventual penhora realizada nos autos em que atuou. Isso porque, seu crédito sequer existia quando o feito foi promovido em favor do cliente. Depois, porque a penhora realizada tem como objetivo a satisfação do crédito principal, devendo o patrono promover a execução de seu crédito.

Essa conclusão encontra amparo na diretriz jurisprudencial desta Corte Superior, segundo claramente demonstrado pelos precedentes transcritos na decisão ora impugnada.

Vê-se, assim, que o não conhecimento do recurso especial em face do óbice da Súmula n. 83 do STJ é medida que se impôs.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.523.408 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0067783-2

Número de Origem:
20130000780020 20134121320138260000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : SÉRGIO GERAB - SP102696

RECORRIDO : SIAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA

RECORRIDO : GESNER SCIANO

RECORRIDO : MARIA BENEDITA BARROS SCIANO

ADVOGADO : HÉLIO DAMASCENO LOUZADO - SP046934

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RECORRIDO : CLARET DE JESUS

ADVOGADO : ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR - CURADOR ESPECIAL - SP116742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIBEIRO, SOARES E GERAB ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : SÉRGIO GERAB - SP102696

AGRAVADO : SIAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA

AGRAVADO : GESNER SCIANO

AGRAVADO : MARIA BENEDITA BARROS SCIANO

ADVOGADO : HÉLIO DAMASCENO LOUZADO - SP046934

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S) - SP114904

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

AGRAVADO : CLARET DE JESUS

ADVOGADO : ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR - CURADOR ESPECIAL - SP116742

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 12/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de março de 2024